

COMPILADO DAS PRINCIPAIS DECISÕES DOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS ACERCA DO TEMA: “FUNRURAL” - Contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Sumário

1.	Breves considerações sobre o Funrural	2
2.	Empregador Rural Pessoa Física	3
2.1.	Situação no Supremo Tribunal Federal.....	3
2.2.	Compilado de Jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais	4
2.2.1.	Superior Tribunal de Justiça	4
2.2.2.	Tribunais Regionais Federais.....	7
3.	Empregador Rural Pessoa Jurídica.....	21
3.1.	Situação no Supremo Tribunal Federal.....	21
3.2.	Compilado de Jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais	21
3.2.1.	Superior Tribunal de Justiça	21
3.2.2.	Tribunais Regionais Federais.....	24
4.	Empregador Rural Agroindústria	34
4.1.	Situação no Supremo Tribunal Federal.....	34
4.2.	Compilado de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais	34
4.2.1.	Tribunais Regionais Federais.....	34
5.	Segurado Especial	40
5.1.	Situação no Supremo Tribunal Federal.....	40
5.2.	Compilado de Jurisprudência no STJ e nos Tribunais Regionais Federais	40
5.2.1.	Superior Tribunal de Justiça	40
5.2.2.	Tribunais Regionais Federais.....	41

1. Breves considerações sobre o Funrural

A expressão “Funrural” refere-se ao “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”, constituído pela Lei nº 4.214/1963, e que foi mantido pela legislação que a sucedeu, Lei Complementar nº 11/1971. O referido fundo tinha por finalidade custear a prestação de benefícios ao trabalhador rural e seus dependentes, sendo assim considerados as pessoas físicas que prestam serviços a empregador rural, e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar.

Os recursos do Funrural eram provenientes das contribuições devidas pelo produtor rural, incidentes sobre o valor comercial dos produtos rurais.

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, a estrutura do sistema previdenciário brasileiro restou modificada, sendo estabelecida uma nova forma de financiamento da Seguridade Social, em especial quanto aos trabalhadores rurais, que tiveram os seus direitos equiparados aos dos trabalhadores urbanos (art. 7º), além da criação de uma sistemática de custeio específica para aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar (art. 195, §8º). Dispõe o art. 195 da Constituição Federal de 1988 que:

Art. 7º. *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

Art. 194. *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

...

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

...

§ 8º. *O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação*

de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, com a equiparação dos direitos sociais e a integração dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, em um único sistema denominado de Seguridade Social, foram editadas as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, que passaram a regulamentar os planos de custeio e de benefícios da previdência social, respectivamente.

De acordo com o sistema de custeio implementado, a contribuição devida pelos produtores rurais será distinta daquela estabelecida para as empresas em geral (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), tendo sido distribuídas em quatro categorias:

- I. **Empregador rural pessoa física** – previsão legal: art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com alterações dadas pelas Leis nº 8.540/1992, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001.
- II. **Empregador rural pessoa jurídica** – previsão legal: art. 25, caput e §2º, da Lei nº 8.870/1994, com alterações dadas pela Lei nº 10.256/2001;
- III. **Empregador rural agroindústria**¹ – previsão legal: art. 25, caput e §2º, da Lei nº 8.870/1994, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 10.256/2001, que incluiu o art. 22-A na L. 8.212/1991;
- IV. **Segurado Especial** – previsão legal: art. 25 da L. 8.212/1991, com alterações dadas pelas Leis nº 8.540/1992, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001.

Cumprе destacar que a categoria dos Segurados Especiais (item IV) refere-se aos produtores rurais que exercem sua profissão em regime de economia familiar, que passaram a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, nos moldes do §8º, art. 195, da CF/88.

A matéria foi amplamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, cujas principais decisões da jurisprudência colacionamos nos itens abaixo.

No âmbito da Suprema Corte, o tema é objeto de discussão em diversos processos, nos quais estão sendo questionados a constitucionalidade dos dispositivos que instituíram as contribuições.

2. Empregador Rural Pessoa Física

Previsão legal: art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com alterações dadas pelas Leis nº 8.540/1992, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001.

2.1. Situação no Supremo Tribunal Federal

¹ Conforme dispõe o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, considera-se agroindústria como sendo o “o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”.

Quadro descrito dos processos no STF e dos respectivos dispositivos questionados:

Processo	Dispositivo legal questionado	Resultado	Reflexo para cooperativas
a) RE 363.852/MG - julgado em definitivo, porém não correu sob rito da repercussão geral	Art. 1º da L. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da L. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97	Declarado inconstitucional, por falta de Lei Complementar.	O art. 25-A, e parágrafos, da Lei nº 8.870/94, estabelece que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, será devida pelos cooperados, pessoas físicas, quando decorrente a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.
b) RE 596.177/RS - julgado em definitivo	Art. 25 da L. 8.212/91, com redação dada pela L. 8.540/92	Declarado inconstitucional, por falta de Lei Complementar	Além disso, o art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece a obrigação para as cooperativas de realizar a arrecadação e o recolhimento da contribuição de que trata o art. 25 da mesma lei.
c) RE 718.874/RS	Art. 25 da L. 8.212/91, com redação dada pela L. 10.256/01		Logo, o julgamento deste dispositivo poderá afetar diretamente as cooperativas do Ramo Agropecuário.
d) ADI 4.395/DF	Art. 25 da L. 8.212/91, com redação atualizada até a L. 11.718/08		

2.2. Compilado de Jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais

2.2.1. Superior Tribunal de Justiça

Relativamente à situação do empregador rural pessoa física, o STJ tem firmado seu entendimento no sentido de ser exigível a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural com base na folha de salários. Isto porque, no entendimento da Corte Superior, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da alteração legislativa do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, gera o imediato efeito de repristinação da redação original do art. 22 da mesma norma.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

2. "A contribuição para o Funrural tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. "A repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, eventual direito de restituição limita-se à diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja" (AgRg nos EDcl no REsp 1.489.751/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2015).

4. Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1577672/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E DE SEUS LIMITES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, COMO TAL, IMPROVIDOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos em 21/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, para manter a decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na iterativa jurisprudência desta Corte, que reconhece a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a produção rural, em relação ao produtor (pessoa física) empregador, devendo ser, a referida contribuição, exigida com base na folha de salários, conforme previsto na legislação anterior.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisor.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/73. EXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO, PELO STF, NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92. ART. 1º DA LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. EFEITO REPRISTINATÓRIO. RESTAURAÇÃO DE EFICÁCIA DA NORMA

REVOGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há falar em vício no decisum embargado, no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, uma vez que, consoante consignado no voto condutor, houve a adesão aos fundamentos adotados pelo STF no julgamento do RE 596.177, no sentido de que referida lei seria formalmente inconstitucional, em razão da previsão constitucional de reserva de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social, ainda que outros fundamentos tenham sido citados a título de obiter dictum.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001 pelo acórdão embargado, ou seja, de dispositivo legal ainda não declarado inconstitucional pela Suprema Corte, de fato, ofende a cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante 10/STF.

3. Com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 1º da Lei 8.540/92, que havia alterado o art. 25 da Lei 8.212/91, deve-se ter por ripristinada, para os empregadores rurais pessoa física, a aplicação do art. 22 da Lei 8.212/1992, que estabeleceu a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais com base na folha de salários.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a legalidade da exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção, com base na Lei 10.256/2001, tanto quanto a vigência do art. 22 da Lei 8.212/91, no tocante ao período anterior à Lei 10.256/2001, para fins de cobrança da contribuição para o empregador rural pessoa física. (EDcl no REsp 1070441/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, POR ALEGADO EQUÍVOCO DO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO, NA VERDADE, EMBASAR-SE-IA A IRRESIGNAÇÃO NO ART. 105, III, ALÍNEA A, DA CARTA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE AS ALEGAÇÕES DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL FORAM APRECIADAS, PELA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DA DEMANDA FORA DO PEDIDO NÃO DEBATIDA, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II, E 30, IV, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A LEI 9.528/97, QUE INSTITUÍRA A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 22 DA LEI 8.212/91, QUE PREVIA A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há interesse recursal presente na alegação do agravante no sentido de que seu Recurso Especial, apesar de declinar, por equívoco, a alínea c do permissivo constitucional como fundamento, embasar-se-ia, na verdade, na alínea a do art. 105, III, da Carta da República, uma vez que a decisão agravada não deixou de se manifestar sobre a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal, no caso, os arts. 128, 293 e 460 do CPC.

II. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, porquanto o aresto impugnado teria julgado fora dos limites do pedido - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos

carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF.

III. Na forma da jurisprudência, "se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, e o Recurso Especial não arguiu violação ao art. 535 do CPC.

IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo Supremo Tribunal Federal, implica em sua extirpação da ordem jurídica, de modo que a norma anterior, revogada pela lei declarada inconstitucional, terá seus efeitos restabelecidos, no que se denomina repristinação. Na forma da jurisprudência, "aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior" (STJ, AgRg no REsp 1.495.123/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

V. No caso, declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, instituindo a contribuição social sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física - FUNRURAL -, deve ser restabelecida a antiga contribuição, incidente sobre a folha de salários, prevista na redação original do art. 22 da Lei 8.212/91. Precedentes.

VI. Consoante a jurisprudência, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.334.329/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.495.282/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

2.2.2. Tribunais Regionais Federais

A partir das decisões do STF (repercussão geral) no sentido da inconstitucionalidade das alterações promovidas à Lei nº 8.212/1991 pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendido pela inexigibilidade, quanto ao empregador rural pessoa física, da contribuição previdenciária para o Funrural incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção. Afirmar a Corte que, ainda que editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/2001 não afasta tal inconstitucionalidade, vez que só alterou o *caput* do art. 25 da referida Lei nº 8.212/1991, de

modo que permaneceu a mesma base de cálculo considerada inconstitucional. E acrescenta que, diante da declaração de inconstitucionalidade, inexistente repristinação da redação originária da Lei nº 8.212/1991, logo, também não se legitima a cobrança da contribuição em análise sobre a folha de salários.

Por outro lado, o entendimento prevalecente no TRF-2 é no sentido de que o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 não padece de qualquer inconstitucionalidade e, portanto, se mantém inabalada a sujeição do empregador rural pessoa física ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Isso porque, segundo aquela Corte Regional *“com a Lei nº 10.253/2001, foram sanados os vícios de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, pois, com o advento da EC 20/98, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural deixou de estar condicionada à edição de lei complementar”*.

No mesmo sentido é a jurisprudência unânime do TRF da 3ª Região e do TRF da 5ª Região, segunda a qual, *“com a edição da Lei n.º 10.256/2001, passou a ser constitucional a exigência da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção”*.

Como terceira corrente jurisprudencial, no âmbito do TRF-4, prevalece a tese de que *“é indevida a contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao empregador rural pessoa física, por força das leis nº 8.540, de 1992, e 10.256, de 2001, ficando, contudo, automaticamente restaurada a contribuição social sobre a folha de salários por força do reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas leis”*, ou seja, entende o TRF-4 que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF implicou o restabelecimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários.

TRF da 1ª Região

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). SAT. EMPREGADOR RURAL. PESSOA NATURAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF1.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 363852 e RE 596177, este último sob o rito do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral), declarou inconstitucionais as alterações da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria) e por entender haver bitributação no caso de produtor rural empregador.

2. A Lei nº 10.256/2001 não afastou a eiva de inconstitucionalidade da exação questionada. Ainda que tenha sido editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, tal Lei alterou apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, permanecendo a mesma base de cálculo considerada inconstitucional.

3. “Inexistência de repristinação da Lei n. 8.212/91 de modo a legitimar a cobrança da mencionada contribuição sobre a folha de salários. Art. 2º, §3º, da LINDB.” (Numeração Única: AMS 0037376-74.2013.4.01.3500/GO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Órgão OITAVA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 5390 Data Decisão 12/06/2015).

4. Devidos os recolhimentos para o Seguro de Acidente do Trabalho (AC 0010155-82.2014.4.01.3500/GO; Oitava Turma; 06/11/2015 e-DJF1 p. 7168; Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa)

5. Apelação não provida.

(AC 0001643-05.2013.4.01.3902 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/02/2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NOS TERMOS DA LEI N. 10.256/2001. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que impunham a Contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

2. A Lei n. 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da Contribuição para o FUNRURAL porque, ainda que superveniente à Emenda Constitucional n. 20/98, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Precedentes.

3. Estando a decisão agravada em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão, não merece acolhimento a pretensão da agravante.

4. Agravo de instrumento não provido.

(AG 0028507-44.2016.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 27/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. O produtor rural tem legitimidade para postular a inexistência da contribuição para o Funrural, sendo desnecessárias as provas da retenção do tributo e da qualidade de produtor rural (AC 2010.36.00.003791-5-MT, r. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, 8ª Turma do TRF/1ª Região).

2. É inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região: RE 596.177, RE 363.852, AC 2009.36.00.011287-2-MT, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e AC 0004757-48.2010.4.01.3807-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.

3. Embora a Lei 10.256/2001 não tenha sido objeto do RE 363.852-MG, esse diploma legal incorre no mesmo vício de inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992 ao instituir a contribuição sobre "a receita bruta" proveniente da comercialização da produção rural.

4. O autor ficou desobrigado de recolher a contribuição previdenciária sobre sua produção rural (Lei 8.212/1991, art. 25), mas continuará sujeito a esse tributo sobre a folha de salários (art. 22, I e II). Está configurada, portanto, a sucumbência recíproca devendo cada parte reciprocamente pagar a verba honorária fixada na sentença proferida na vigência do NCP, vedada a compensação (art. 85, § 14).

5. Apelação da União/ré parcialmente provida.

(AC 0005514-81.2015.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 16/12/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NOS TERMOS DA LEI N. 10.256/2001. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que impunham a Contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

2. A Lei n. 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da Contribuição para o FUNRURAL, porque, ainda que superveniente à Emenda Constitucional n. 20/98, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Precedentes desta Corte.

3. Inexistência de repristinação da Lei n. 8.212/91 de modo a legitimar a cobrança da mencionada contribuição sobre a folha de salários. Art. 2º, § 3º, da LINDB.

4. Não havendo condenação principal, e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido com a demanda, os honorários de advogado devem ser fixados nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Apelação provida.

(AC 0015604-75.2015.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL) - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 1º DA LEI N. 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF) - LEI N. 10.256/2001 (C/C EC N. 20/1998): NÃO "CONSTITUCIONALIZAÇÃO": EXIGIBILIDADE SUSPensa - REPRISTINAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA - CUSTAS EM REEMBOLSO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem modulação temporal dos efeitos, o art. 1º da Lei n. 8.540/92, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-B do CPC (RE n. 596.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno do STF, DJe de 29/08/2011).

2. A autorização para instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como tal, a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88).

3. A Sétima Turma do TRF1 entende que a Lei n. 10.256/2001 (c/c EC n. 20/98) não "constitucionalizou" a contribuição anteriormente prevista em lei.

4. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, não há que se falar em inaplicabilidade da decisão proferida RE n. 363.852, porquanto, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA n. 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 15/07/2011, pág. 354).

5. A inconstitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 363.852) não está fundamentada somente na necessidade de lei complementar para a criação de nova exação, o que seria um vício formal, mas também na ofensa aos princípios da isonomia e da vedação à bitributação, o que demonstra a ocorrência, além disso, de vício material na Lei n. 10.256/2001.

6. Não há que se falar em repristinação da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL dos empregadores rurais pessoas físicas, em relação ao período em que foi considerada Inconstitucional, porquanto a determinação que previa a incidência sobre a "folha de salários", com base na receita bruta da comercialização (redação original da Lei n. 8.212/91), restou nulificada.

7. Sem honorários advocatícios (Súmulas n. 105/STJ e 512/STF).

8. Custas em reembolso pela União Federal.

9. Apelação da parte impetrante provida para suspender a exigibilidade da contribuição social ao FUNRURAL até que legislação superveniente, de natureza Complementar, com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, substitua o art. 25 da Lei 8.212/91.

(AC 0003691-62.2016.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. É inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região: RE 596.177, RE 363.852, AC 2009.36.00.011287-2-MT, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e AC 0004757-48.2010.4.01.3807-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.

2. Embora a Lei 10.256/2001 não tenha sido objeto do RE 363.852-MG, esse diploma legal incorre no mesmo vício de inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992 ao instituir a contribuição sobre "a receita bruta" proveniente da comercialização da produção rural.

3. É ilegítima a exigência da contribuição previdenciária do empregador sobre a "folha de salários".

4. Apelação da União/ré desprovida. Apelação do autor provida.

(AC 0001154-18.2015.4.01.3507 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE EMPREGADOR RURAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NOS TERMOS DA LEI N. 10.256/2001. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA UNIÃO (FN).

1. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).

2. A juntada pelo produtor rural pessoa física de notas fiscais e outros documentos que comprovem a comercialização da produção rural em grande quantidade, indica o auxílio de empregados e, conseqüentemente, demonstra a condição de empregador rural.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que impunham a Contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

4. A Lei n. 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da Contribuição para o FUNRURAL, porque, ainda que superveniente à Emenda Constitucional n. 20/98, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Precedentes desta Corte.

5. Inexistência de repristinação da Lei n. 8.212/91 de modo a legitimar a cobrança da mencionada contribuição sobre a folha de salários. Art. 2º, § 3º, da LINDB.
6. Correção do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. Vencida a Fazenda Pública, e tratando-se de condenação ilíquida, a fixação do percentual relativo aos honorários advocatícios somente ocorrerá na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC.
8. Apelação do autor provida. Prejudicada a apelação da União (FN).
(AC 0088683-06.2014.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 16/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL (FUNRURAL). COOPERATIVA. ART. 1º DA LEI N. 8.540/1992: INCONSTITUCIONAL (STF). LEI N. 10.256/2001 (C/C EC N. 20/1998): NÃO "CONSTITUCIONALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COOPERATIVA PARA PLEITEAR REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. (7)

1. É assente na jurisprudência o entendimento de que as cooperativas possuem legitimidade ativa apenas para discutir a legitimidade da cobrança da Contribuição para o FUNRURAL pois, como apenas retêm o tributo devido pelo produtor rural, sem dispêndio de recursos próprios para o pagamento da exação, não são partes legítimas para pleitear em nome próprio a compensação/restituição de quantias recolhidas por seus cooperados pessoas físicas (AgRg no REsp 737583/RS, T2, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 03/03/2008).
2. O STF (RE nº 596.177/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, o que agrega ao precedente especial força vinculativa que impõe ou muito aconselha sua adoção em casos análogos (por culto à celeridade, à eficiência e à uniformidade interpretativa da CF/88), declarou, sem modulação temporal dos efeitos, inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituindo contribuição a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção, entendendo-se ocorrida ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária e ocorrida bitributação, ausente, ainda, a necessária lei complementar. A T7/TRF1 entende que a Lei nº 10.256/2001 (c/c EC nº 20/98) não "constitucionalizou" tal exação anterior.
3. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança da contribuição previdenciária.
(AMS 0002750-12.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 03/06/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL (ART. 12, V E VII; ART. 25, I E II; E ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91). ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF). LEI Nº 10.256/2001 (C/C EC Nº 20/1998): NÃO "CONSTITUCIONALIZAÇÃO". RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. (01)

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, independentemente da condição que o produtor rural ostente (produtor rural pessoa física, empregador rural pessoa física ou segurado especial), ele detém legitimidade também para reclamar a repetição da contribuição ao FUNRURAL, se comprovado que, na comercialização da sua produção rural, houve retenção do valor destinado àquela contribuição na nota fiscal. Nesse sentido, dentre outros: AC n. 0005609-87.2010.4.01.3802/MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 30/05/2014, pág. 845.

2. Anulada a sentença e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1.013, §3º, I, do CPC.

3. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

4. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596177/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituindo contribuição a cargo do empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção, entendendo-se ocorrida ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária e ocorrida bitributação, ausente, ainda, a necessária lei complementar.

5. Conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta e. Corte, a Lei nº 10.256/2001 não teve o condão de "constitucionalizar" a exação questionada. (AG 0006162-60.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma).

6. É uníssona a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à impossibilidade do restabelecimento da contribuição a cargo do produtor rural, pessoa física com empregados permanentes, na forma de sua redação original (20% sobre a "folha de salários") em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, haja vista que a decisão do STF no julgamento do RE nº 363.852/MG abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Precedentes.

7. De acordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". Ainda que assim não se entendesse, o restabelecimento da tributação incidente sobre a folha de salários deveria ter sido objeto de reconvenção pela Fazenda Nacional, situação não verificada nos autos.

8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Verba honorária pela Fazenda Nacional, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

11. Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar procedente o pedido.

(AC 0004942-67.2011.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

TRF da 2ª Região

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado não incorreu nas omissões apontadas, pois esta Turma pronunciou-se expressamente acerca da alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001, e que a Lei nº 10.256/2001 não foi objeto de apreciação pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 363.852 e 596.177.

2. O entendimento adotado foi o de que, com a Lei nº 10.253/2001, foram sanados os vícios de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, pois, com o advento da EC 20/98, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural deixou de estar condicionada à edição de lei complementar e, com a supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, passou a haver simetria entre os produtores rurais pessoas físicas em geral.

3. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que o recorrente dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na decisão embargada.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(ED 0009860-45.2012.4.02.5001 / ES, Rel. MAURO LUIS ROCHA LOPES, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Disponibilização: 16/01/2017)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL – REDAÇÃO DO ART. 25 DA L E I N º 8.212/91 DADA PELA LEI Nº 10.256/01 – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INEXISTÊNCIA.

1 – O C. STF, quando do julgamento do RE nº 363.852 assentou entendimento no sentido de que a nova redação conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que estendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural – anteriormente restrita aos produtores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia família-, aos empregadores rurais, pessoas físicas, equiparando-os aos segurados especiais, é inconstitucional, por violação ao disposto no § 4º do art. 195 da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, por constituir nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tal, “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”.

2 – Posteriormente, no julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF ratificou a orientação supra sob o rito da repercussão geral, assentando, na ocasião, que, ainda que afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, não sujeito à incidência da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, “não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar”.

3 - A partir da edição da EC nº 20/98, a redação da alínea ‘b’ do inciso I do art. 195 da CF/88 foi alterada, com o acréscimo da expressão “receita” ao lado da expressão ‘faturamento’, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre “receita ou faturamento”.

4 - Com base na alteração promovida pela EC nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que conferiu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo, inclusive, a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que não contém nenhum vício de inconstitucionalidade.

5 - Com a edição da Lei nº 10.256/2001 foram sanados os vícios de inconstitucionalidade da norma, sem que houvesse necessidade de alteração também dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/91. A ausência de alteração na redação dos incisos do art. 25 revela, tão somente, a vontade do legislador ordinário de manter as determinações neles contidas, mostrando-se desnecessária, pois, a sua simples reprodução.

6 – Precedentes: RE nº 363.852/MG – Tribunal Pleno – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO – DJe 23-04-2010; RE nº 596.177/RS – Plenário – Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – DJe 26-08-2011; ED no RE nº 596.177/RS – Plenário – Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – DJe 18-11-2013; AC nº 0000206-97.2013.4.02.5001 – Quarta Turma Especializada – Rel. Des. Fed. LETÍCIA MELLO – e-DJF2R 01-04-2016; AC nº 0001369-34.2012.4.02.5006 – Quarta Turma Especializada – Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES – e-DJF2R 02-02-2016; AC nº 0001801-68.2012.4.02.5001 – Terceira Turma Especializada – Rel. Juiz Fed. Conv. EUGENIO ROSA DE ARAÚJO – e- DJF2R 10-08-2015.

7 – Recurso desprovido.

(AC 0002895-17.2013.4.02.5001 / ES, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Disponibilização: 04/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. REDAÇÃO DO ART. 25 DA LEI 8.212/91 LEI DADA PELA 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A empresa adquirente da produção rural tem legitimidade, na qualidade de contribuinte de direito, para questionar a obrigação de reter e recolher a contribuição social incidente a receita bruta auferida pelo produtor rural pessoa física empregador.

2. Todavia, a empresa não tem legitimidade para pleitear a restituição das contribuições já retidas e recolhidas, pois não sofreu qualquer diminuição patrimonial com o recolhimento, de forma que a devolução, a ela, dos valores suportados pelo produtor importaria em enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ.

3. O STF decidiu, inclusive em sede de repercussão geral, que a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 dada pela Lei nº 8.540/92 era inconstitucional

4. Entendimento que se justificava (i) diante da redação original do art. 195, I, da CRFB/88, que não previa a incidência da contribuição devida pelo empregador sobre a receita - mas apenas sobre o faturamento - e da reserva de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio da Seguridade Social prevista no § 4º do próprio art. 195; e (ii) da situação não-isonômica em relação aos segurados especiais previstos no art. 195, § 8º, da CRFB/88 obrigados ao recolhimento apenas da contribuição ora questionada, e não da contribuição incidente sobre a folha de salários.

5. Vícios de inconstitucionalidade que deixaram de existir com a edição da Lei nº 12.526/01, editada já sob a redação do art. 195, I, da CRFB/88 dada pela EC nº 20/98, e que afastou expressamente a sujeição do produtor rural pessoa física à contribuição incidente sobre a folha de salários.

6. Apelação da Autora a que se nega provimento no que se refere ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de repetição de indébito.

(AC nº 0000206-97.2013.4.02.5001 – Quarta Turma Especializada – Rel. Des. Fed. LETÍCIA MELLO – e-DJF2R 01-04-2016)

TRF da 3ª Região

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO

25, I E II DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 8.540/92 E 9.528/97 - INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. No caso concreto, a exigência fiscal deu-se com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com as posteriores alterações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, sobre as quais o STF já declarou sua inconstitucionalidade (RE 363852/MG). Assim, o débito em cobro está maculado de inconstitucionalidade no que se refere às contribuições exigidas com base no referido artigo.

2. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal.

3. De rigor, a exclusão das exações inconstitucionais e o prosseguimento da cobrança pelo saldo remanescente

4. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes.

5. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934674 - 0000732-44.2014.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescentado o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso

I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários

pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

VII. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365608 - 0001391-09.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362401, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

TRF da 4ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEIS NºS 8.540, DE 1992, E 10.256, DE 2001. RESTAURAÇÃO. É indevida a contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao empregador rural pessoa física, por força das leis nº 8.540, de 1992, e 10.256, de 2001, ficando, contudo, automaticamente restaurada a contribuição social sobre a folha de salários por força do reconhecimento da inconstitucionalidade das referidas leis.

(TRF4, AC 5003993-26.2015.404.7005, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.540/92, 9.528/97 e, inclusive na atual redação dada pela Lei nº 10.256/01, declarando inexigível a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física (FUNRURAL) implica o restabelecimento da exação que a lei inconstitucional visou substituir, qual seja, a incidente sobre a folha de salários.

2. Afastado o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, serão devidas as contribuições previstas nos incisos, I e II do art. 22 do mesmo diploma legal.

3. Não sendo líquida a sentença, a definição do percentual da verba honorária somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos previstos nos incisos I a V, §3º, do art. 85, do CPC.

(TRF4 5023982-96.2016.404.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2017)

TRF da 5ª Região

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL), INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA RESULTANTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.212/1991, ART. 25, COM AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.540/1992. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação em que se discute a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991.

2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, disponha sobre a contribuição (RE nº 363582/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 23/04/2010).

3. Ocorre que sob a vigência da EC 20/98 foi sancionada a Lei nº 10.256/2001, que cuidou, dentre outras medidas, de alterar justamente o art. 25, da Lei 8.212/1991, para tratar da contribuição em testilha. Demais disso, como bem assentou o juízo de primeiro grau de jurisdição, embora o referenciado julgamento da Suprema Corte tenha se firmado em 2010, nenhuma restrição ou menção se fez em relação à Lei nº 10.256/2001.

4. Logo, é de se concluir que a partir da edição dessa Lei inexistente incompatibilidade da exação com a Carta Magna, sendo cabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita proveniente da comercialização da produção agropecuária do produtor rural, pessoa física empregador.

5. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08003056620164058001, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 09/02/2017, PUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE PARA DISCUTIR APENAS A EXIGIBILIDADE DO FUNRURAL. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.212/91, DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 596.177/RS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CABÍVEL.

I. Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade de lançamentos de ofício de débitos declarados pela empresa, da contribuição previdenciária referente a fatos geradores anteriores a outubro de 2001, exigidas com base no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 8540/92 e 9528/97, em razão da inconstitucionalidade das mesmas. Negou o pedido de não recolhimento da citada contribuição ao SENAR como substituto tributário e declarou extinto o pedido de restituição/compensação, por ilegitimidade ativa. Fixou honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. A parte autora recorre defendendo que é inconstitucional a exigência do FUNRURAL, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não tendo esta estabelecido a base de cálculo nem alíquota para as contribuições em apreço. Afirma que foi violado o art. 195 da CF. Diz que também não é cabível a contribuição ao SENAR do adquirente da produção do empregador rural pessoa física e que é inconstitucional o art. 6º da Lei 9528/97, na sua redação original e na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001, por violar o art. 62 do ADCT e o art. 240 da CF, bem como o art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 566/92, por afrontar o art. 128 do CTN. Por fim, afirma que tem legitimidade para requerer a restituição/compensação de valores pagos indevidamente a título de FUNRURAL, uma vez que não se trata de substituição tributária, mas de sub-rogação, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8212/91.

III. A Fazenda Nacional apela alegando que a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, acaso inquinada estivesse de eventual vício como assentado na parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 363.852, o mesmo deixou de existir com a vigência da Lei nº 10.256/2001, que estatuiu que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista na Lei nº 8212/91, restando superada a inconstitucionalidade da contribuição em debate.

IV. O STJ vem se posicionando no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente do produto rural para discutir a exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedente: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1429715 / PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06.04.2015.

V. O STF, no julgamento do RE n. 363.852/MG (rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 23.4.2010), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 e do art. 1º da Lei n.º 9.528/97, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, o qual tratou da contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização de produção agropecuária do produtor rural, pessoa física. A matéria foi pacificada pelo Pretório Excelso, em seara de Repercussão Geral, no julgamento do RE 596.177.

VI. Após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, o art. 195, I, b, da CF recebeu nova redação, ficando estabelecido como base de incidência não só o faturamento, mas também a receita. Com a edição da Lei n.º 10.256/2001, passou a ser constitucional a exigência da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

VII. Não há inconstitucionalidade na exação em favor do SENAR, inicialmente incidente sobre a folha de salários (Lei nº 8.315/91) e, atualmente, cobrada no percentual de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física empregadora e do segurado especial na forma do art. 2º, da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e da Lei nº 10.256/2001.

VIII. Apelações improvidas.

(PROCESSO: 00067167420104058000, APELREEX24297/AL, DESEMBARGADOR
FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO:
05/07/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 08/07/2016 - Página 38)

3. Empregador Rural Pessoa Jurídica

Previsão legal: art. 25, caput e §2º, da Lei nº 8.870/1994, com alterações dadas pela Lei nº 10.256/2001.

3.1. Situação no Supremo Tribunal Federal

Quadro descrito dos processos no STF e dos respectivos dispositivos questionados:

Processo	Dispositivo legal questionado	Resultado	Reflexo para cooperativas
a) ADI 1.103/DF - julgado em definitivo (questiona a contribuição tanto do empregador rural PJ quanto a do agroindustrial)	Art. 25, caput e §2º, da L. 8.870/94	Declarado inconstitucional apenas o §2º da L. 8.870/94, que trata da contribuição da pessoa jurídica que se dedica à produção agroindustrial	O art. 25-A, e parágrafos, da Lei nº 8.870/94, estabelece que a contribuição do art. 25 da mesma lei será devida pelos cooperados, pessoas jurídicas. Logo, o julgamento deste dispositivo poderá afetar diretamente as cooperativas do Ramo Agropecuário.
b) RE 700.922/RS (empregador rural PJ e alteração de alíquota da contribuição do SENAR)	Art. 25, caput, incisos I e II, e §1, da L. 8.870/94		

3.2. Compilado de Jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais

3.2.1. Superior Tribunal de Justiça

No que tange aos empregadores rurais, pessoas jurídicas, o STJ firmou dois entendimentos importantes.

Primeiramente, aponta o Tribunal Superior que “*declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários*”. Registre-se, no entanto, que tal entendimento, segundo precedentes, aplica-se, exclusivamente à folha de salários dos empregados não classificados como rurícolas.

Por outro lado, o mesmo STJ tem entendido que “*tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural*”. No entanto, nesse ponto, o entendimento é que tal

contribuição não se confunde com aquela do Funrural e tem por fundamento legal o art. 25 da Lei nº 8.870/1994.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ORDEM JUDICIAL PARA SE OBSERVAR OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 142 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE RELATOR SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

3. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

4. A alegação de ofensa ao art. 142 do CTN não merece prosperar, pois a decisão do Tribunal de origem apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.

5. No que se refere à compensação, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao FUNRURAL, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e observadas as demais normas de regência (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, primeira seção, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 20/4/2015). Ademais, "a repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, eventual direito de restituição limita-se à diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja" (AgRg nos EDcl no REsp 1.489.751/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 2/6/2015).

6. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. É "pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art.

557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática" (EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 10/3/2014).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1495430/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. REPRISTINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual, declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1509281/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio

da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

3.2.2. Tribunais Regionais Federais

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região tem firmado o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, não alcança a situação dos empregadores rurais pessoa jurídica. Portanto, a Corte aponta ser legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural devida pela pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/1994.

Ressalte-se, no entanto, o entendimento do TRF-1 no sentido de que o adquirente, o consignatário e a cooperativa, quando substitutos tributários, detém legitimidade para discutir a legalidade e a constitucionalidade da obrigação tributária em questão, não podendo, no entanto, pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo.

De igual modo, no âmbito dos Tribunais Regionais Federal da 2ª e da 3ª Região, prevalece a tese de que "é devida a contribuição patronal do produtor rural pessoa jurídica", fundada no art. 25 da Lei nº 8.870/1994, dispositivo sobre o qual o STF não proferiu declaração de inconstitucionalidade.

No particular, o Regional da 3ª Região funda-se na tese de que "após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física".

Divergindo dos demais Tribunais Regionais Federal, o TRF da 4ª Região, em sede de arguição de inconstitucionalidade no julgamento proferido por Sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, bem como do parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/1994. Consequentemente, a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de que é indevida a contribuição ao Funrural sobre a produção, em relação à pessoa jurídica produtora rural.

Importante registrar, no entanto, que as decisões do TRF-4 sustentam a tese de restabelecimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, diante da declaração de inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção rural.

TRF da 1ª Região

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.870/1994. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade da Contribuição para o Funrural, pelo STF, não se estendeu ao art. 25 da Lei n. 8.870/1994, que dispõe sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas jurídicas. Assim, é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido para suspender a exigibilidade da citada exação.

2. Agravo regimental não provido.

(AGA 0013783-06.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 25/11/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa (responsáveis tributários, por substituição, pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL) detêm legitimidade apenas para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN - quais sejam: comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, possuía autorização expressa para tanto. (Neste sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.418.303/ RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, DJe de 18/06/2014; AgRg no AgRg no REsp n. 537.623/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, DJe de 02/06/2008; REsp n. 489.156/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJ de 29/09/2003, pág. 155).

2. Os substitutos tributários estão obrigados a reter na fatura de comercialização da produção rural a contribuição ao FUNRURAL, em seguida, repassar aos cofres públicos, ou seja, o substituto tributário não desembolsa os valores que são repassados ao Fisco e, por isso, não está legitimado para reclamar a repetição daquilo que reteve em desfavor do produtor rural, a não ser que atenda aos ditames do art. 166 do CTN. (Neste sentido: REsp n. 554.485/SC, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma do STJ, DJ de 14/03/2005, pág. 259).

3. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem modulação temporal dos efeitos, o art. 1º da Lei n. 8.540/92, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-B do CPC (RE n. 596.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno do STF, DJe de 29/08/2011).

4. A autorização para instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como tal, a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88).

5. A Sétima Turma do TRF1 entende que a Lei n. 10.256/2001 (c/c EC n. 20/98) não "constitucionalizou" a contribuição anteriormente prevista em lei.

6. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, não há que se falar em inaplicabilidade da

decisão proferida RE n. 363.852, porquanto, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA n. 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 15/07/2011, pág. 354).

7. A inconstitucionalidade da contribuição social ao FUNRURAL, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 363.852) não está fundamentada somente na necessidade de lei complementar para a criação de nova exação, o que seria um vício formal, mas também na ofensa aos princípios da isonomia e da vedação à bitributação, o que demonstra a ocorrência, além disso, de vício material na Lei n. 10.256/2001.

8. Não há que se falar em repristinação da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL dos empregadores rurais pessoas físicas, em relação ao período em que foi considerada Inconstitucional, porquanto a determinação que previa a incidência sobre a "folha de salários", com base na receita bruta da comercialização (redação original da Lei n. 8.212/91), restou nulificada.

9. Agravo regimental desprovido.

(AGA 0030494-91.2011.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 07/10/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA (FUNRURAL). LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural devida pela pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.870/1994.

2. Apelação da autora desprovida.

(AC 0003479-39.2014.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016)

TRF da 2ª Região

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR PESSOA JURÍDICA - REDAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 DADA PELA LEI Nº 10.256/01 - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA.

1 - Quanto à prescrição/decadência previsto na LC nº 118/05, o Plenário do C. STF, quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, examinado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válido o emprego do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de sua vigência, cujo início se deu em 09-06-2006, reputando inconstitucional, tão somente, a sua aplicação aos feitos propostos antes dessa data.

2 - No caso, a ação foi proposta em 16-02-2012. Adotando-se o entendimento ao caso concreto, forçoso concluir que, quanto aos pagamentos supostamente indevidos efetuados a partir de 09-06-2005, aplica-se inteiramente o prazo prescricional da LC nº 118/05. Dessa forma, tratando-se, na espécie, de prestações sucessivas, não há prescrição do fundo de direito e conclui-se que somente quanto aos pagamentos alegadamente indevidos realizados pelo Autor no período que antecede o quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, anteriores a 16-02-2007, a pretensão à repetição de indébito foi fulminada pela prescrição.

3 - No mérito, o C. STF, quando do julgamento do RE nº 363.852 assentou entendimento no sentido de que a nova redação conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92,

que estendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural - anteriormente restrita aos produtores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia família-, aos empregadores rurais, pessoas físicas, equiparando-os aos segurados especiais, é inconstitucional, por violação ao disposto no § 4º do art. 195 da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, por constituir nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tal, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". 1

4 - Posteriormente, no julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF ratificou a orientação supra sob o rito da repercussão geral, assentando, na ocasião, que, ainda que afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, não sujeito à incidência da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, "não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar".

5 - A partir da edição da EC nº 20/98, a redação da alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CF/88 foi alterada, com o acréscimo da expressão "receita" ao lado da expressão 'faturamento', ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento".

6 - Com base na alteração promovida pela EC nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que conferiu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo, inclusive, a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que não contém nenhum vício de inconstitucionalidade.

7 - Com a edição da Lei nº 10.256/2001 foram sanados os vícios de inconstitucionalidade da norma, sem que houvesse necessidade de alteração também dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/91. A ausência de alteração na redação dos incisos do art. 25 revela, tão somente, a vontade do legislador ordinário de manter as determinações neles contidas, mostrando-se desnecessária, pois, a sua simples reprodução.

8 - Precedentes: RE nº 363.852/MG - Tribunal Pleno - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJe 23-04-2010; RE nº 596.177/RS - Plenário - Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 26-08-2011; ED no RE nº 596.177/RS - Plenário - Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 18-11-2013; AC nº 0000206-97.2013.4.02.5001 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 01-04-2016; AC nº 0001369-34.2012.4.02.5006 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - e-DJF2R 02-02-2016; AC nº 0001801-68.2012.4.02.5001 - Terceira Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. EUGENIO ROSA DE ARAÚJO - e- DJF2R 10-08-2015.

9 - Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a prescrição do fundo de direito. (AC 0002185-31.2012.4.02.5001 / ES, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, OITAVA TURMA, Data de Disponibilização: 04/10/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO RE 363.852.

1. O STF, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que estendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural (anteriormente restrita aos produtores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia familiar) aos empregadores rurais,

peças físicas, equiparando-os aos segurados especiais, com fundamento na violação do disposto no §4º do art. 195 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98, por constituir nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar, "até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

2. O referido julgado assentou a configuração de bitributação em relação ao empregador rural, pessoa física, tendo em vista já se encontrar compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação, tendo reconhecido, ainda, a "quebra da isonomia" em relação aos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar. Dessa forma, a referida decisão concluiu ser indevida apenas a cobrança do FUNRURAL dos contribuintes produtores rurais pessoas físicas com empregados permanentes. É importante mencionar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 foi proferida pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos são "inter partes".

3. O STF não declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94 (contribuição do empregador rural pessoa jurídica sobre sua comercialização rural), razão pela qual é devida a contribuição patronal do produtor rural pessoa jurídica.

4. Remessa necessária e apelação providas.

(AC nº 0001801-68.2012.4.02.5001 – Terceira Turma Especializada – Rel. Juiz Fed. Conv. EUGENIO ROSA DE ARAÚJO – e-DJF2R 10-08-2015)

TRF da 3ª Região

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes à contribuição ao FUNRURAL do período de maio de 2003 a maio de 2005.

II. As Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 promoveram alterações na redação original do Artigo 25 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a exigência da contribuição sobre a receita bruta, em evidente descompasso com a previsão constitucional da redação original do Artigo 195 da Constituição Federal, que, à época, não autorizava tal forma de tributação.

III. Nesse contexto normativo, o Egrégio STF apreciou os Recursos Extraordinários nº 363.852 e nº 596.177, declarando a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que deram nova redação aos Artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arremada na EC nº 20/98, instituisse a contribuição. Restou desobrigada a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais.

IV. Com a modificação da redação original do Artigo 195 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, tornou-se possível a incidência das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada também sobre a receita, além da folha de salários.

V. Em seguida, foi editada a Lei nº 10.256/01, que novamente modificou a redação do Artigo 25 da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. Por tal razão, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VI. No presente caso, a dívida perseguida pela exequente diz respeito às competências de maio de 2003 a maio de 2005, originada sob a égide da Lei nº 10.256/01, razão pela qual é devida.

VII. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963334 - 0012022-56.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O recurso envolve a denominada contribuição do produtor rural pessoa jurídica e pessoa física (Novo Funrural), que tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
5. O apelante (Café Utam S/A) é pessoa jurídica de direito privado, de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.
6. A Constituição Federal ao ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§8º do artigo 195, CF); a Lei nº 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.
7. Assim, a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo § 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição.
8. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar.
9. A Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.
10. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.
11. As alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.
12. Não bastasse, menciona-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominado "Novo Funrural"; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição.

13. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.

14. Conclui-se, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física.

15. Ressalta-se, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

16. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

17. Deste modo, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

18. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1926952 - 0006364-10.2011.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

TRF da 4ª Região

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 8.870/1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO.

1. A prescrição no caso é quinquenal. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09-06-2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Precedente do STF.

2. A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1999.71.00.021280-5, DJ 06-12-2006, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II e parágrafo 1º, da Lei nº 8.870/1994. Assim, é indevida a contribuição ao FUNRURAL, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção rural.

3. O reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL) resulta em um indébito correspondente à diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

(TRF4, AC 5031246-04.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 25, I, II, §1º, LEI 8.870/94.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5, DJ 06-12-2006, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos

I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Assim, é indevida a contribuição ao FUNRURAL em relação à pessoa jurídica produtora rural, relativamente à comercialização de sua produção rural. Precedentes desta Corte.

2. A declaração de inconstitucionalidade tem como efeito tornar a lei inconstitucional nula, seja no controle difuso, seja no controle concentrado. A diferença entre um sistema e outro reside no âmbito subjetivo de sua eficácia, porquanto, no primeiro, o reconhecimento opera efeitos entre as partes do processo, enquanto, no segundo, o efeito é geral.

(TRF4 5001424-06.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DA PESSOA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSUAL. APELAÇÃO DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Não se conhece do recurso da União Federal, cujas razões estão dissociadas do que decidiu a sentença.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, por infração ao disposto no § 4º do art. 195 e no inciso I, do art. 154, da Constituição Federal, inclusive sob a redação da Lei 10.256/01.

3. A declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa jurídica implica o restabelecimento da exação que a lei inconstitucional visou substituir, qual seja, a incidente sobre a folha de salários.

(TRF4, AC 5000897-21.2016.404.7214, PRIMEIRA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 03/02/2017)

TRF da 5ª Região

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNRURAL. EXAÇÃO RELATIVA AO ANO DE 1995. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 1997. DÉBITO FISCAL ANTERIOR À LEI Nº 10.256/2001 E À EC20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. NULIDADE DA CDA QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL.

I. Apelação e recurso adesivo de sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução para determinar que na atualização da dívida tributária seja aplicado o INPC como índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em desfavor da União.

II. Apela a Fazenda Nacional alegando que os índices de correção monetária aplicados ao tributo questionado foram a Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN), entre janeiro e março de 1995, e a partir de abril de 1995, a taxa SELIC. Argumenta que em nenhum momento foi aplicada a Taxa Referencial.

III. A Companhia Açucareira Usina Capricho interpôs recurso adesivo aduzindo que a CDA é nula de pleno direito, por não constar a relação de empregados com a respectiva natureza dos pagamentos devidos, fazendo-se apenas menção ao fato de que a cobrança partiu da análise da folha de pagamento da empresa. Sustenta ainda que a multa de 60% é exorbitante, devendo-se aplicar a regra da retroatividade da penalidade mais benéfica, diminuindo-a para 20% (vinte por cento). Por fim, argumenta que o FUNRURAL foi declarado inconstitucional, pelo que deve ser extinta a execução fiscal que motivou o ingresso dos presentes embargos à execução.

IV. Nas contrarrazões ao recurso adesivo a Fazenda afirma que a CDA possui todos os requisitos presentes no art. 202 do CTN, não possuindo nenhum tipo de mácula. Alega

também que não se pode aplicar ao caso a regra da retroatividade benigna, visto que o crédito tributário se constituiu por meio de lançamento de ofício. Por fim, argumenta que a executada/embargante, na qualidade de substituta tributária, não detém legitimidade para arguir a inconstitucionalidade da exação. Ressalta ainda que a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL foi feita em sede de controle difuso, entendendo a União pela constitucionalidade da exação.

V. Cuida-se, originalmente, de embargos à execução fiscal ajuizado em 27/05/1997 no qual se questiona a cobrança de dívida relativa ao FUNRURAL, concernente ao período de janeiro e fevereiro de 1995.

VI. Com o art. 25, incisos I e II, da Lei 8870/94, com a redação dada pela Lei 10256/2001, o empregador rural - pessoa jurídica - deixou de contribuir sobre a folha de salário de seus empregados passando a contribuir para a Seguridade Social em percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que equivale ao faturamento, na forma inscrita no inciso I do art. 195 da CF/88.

VII. A respeito da inconstitucionalidade do tributo, esta egrégia Segunda Turma estipulou um marco temporal ao assentar que: "Assim, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94 fazendo com que a contribuição social do produtor rural pessoa jurídica substituísse a contribuição incidente sobre a folha de salários, cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Daí porque, com a edição da Lei nº 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98".

VIII. Como o débito exequendo é relativo ao FUNRURAL concernente ao ano de 1995 e a execução fiscal foi ajuizada em 1997, conclui-se, portanto, que a dívida cobrada originou-se antes da edição da Lei nº 10.256/2001 e também da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser declarada nula por carecer de constitucionalidade.

IX. Diga-se ainda que este Regional também tem posição consolidada sobre a legitimidade do responsável pela retenção da contribuição social discutir sua constitucionalidade. (Precedente: Segunda Turma, AC 569643/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, DJE: 06/03/2015 - Página 55).

X. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC/73, em desfavor da União. Ressalvada a posição do relator, que entende pela aplicação do CPC/2015.

XI. Recurso adesivo da empresa executada provido, para declarar a nulidade da dívida cobrada na execução fiscal nº. 007.08.0500135-6 e a apelação interposta pela Fazenda Nacional prejudicada.

(PROCESSO: 00018048020124059999, AC540095/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/07/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 08/07/2016 - Página 51)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO CONFIGURADA. EC N. 20/98. EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.870/1994. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASPLAN - ASSOCIAÇÃO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA contra acórdão que deu provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa oficial, além de ter negado provimento ao seu apelo, para reformar a sentença de 1º grau.

II. Sustenta a embargante que o acórdão tratou a questão concernente a produtor rural pessoa física, quando na verdade, o pedido foi feito por produtora rural pessoa jurídica, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.870/1994, e não no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

III. A contribuição social atacada na presente ação ordinária não é a FUNRURAL relativa aos produtores rurais pessoas físicas, como fundamentou o acórdão embargado, tampouco aquela relativa às agroindústrias, prevista no art. 22-A, da Lei 8.212/91, mas a contribuição social incidente sobre a produção rural da pessoa jurídica, prevista no "caput", I e II, do art. 25, da Lei 8.870/94, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

IV. Na hipótese do art. 25, incisos I e II, da Lei 8870/94, com a redação dada pela Lei 10256/2001, o empregador rural pessoa jurídica deixa de contribuir sobre a folha de salário de seus empregados, passando a contribuir para a Seguridade Social em percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que equivale ao faturamento, na forma inscrita no inciso I do art. 195 da CF/88. Logo, não se pode falar em criação de nova fonte de custeio.

V. Ademais, com a edição da Lei 10.256/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, porquanto observado o princípio da reserva legal em matéria tributária.

VI. Ressalte-se que o RE 700.922/RG, o qual foi eleito para dirimir a controvérsia em tema de repercussão geral no STF, ainda não foi julgado, não havendo posicionamento consolidado na Corte Suprema.

VII. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o produtor rural pessoa jurídica a recolher as contribuições dos incisos I e II, do art. 25, da Lei nº 8.870/1994, mantendo, contudo, o acórdão que negou provimento à apelação da ora embargante e deu provimento ao apelo da FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária.

(JDC)

(PROCESSO: 20098200003303101, APELREEX19279/01/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/12/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 07/01/2016 - Página 50)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. PRECEDENTE DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA.

1. Sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da inexistência do vínculo tributário com a União, em relação à Contribuição prevista no art. 25, da Lei nº 8.870/94, condenando o autor no pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Foi instituída Contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei nº 8.870/94, que subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei nº 10.256/01.

3. A Contribuição Previdenciária, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, incide sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do parágrafo 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Exigível do produtor/empresa rural, que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural. Precedente do STJ. Apelação improvida.

(PROCESSO: 08039897020144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/09/2015, PUBLICAÇÃO:)

4. Empregador Rural Agroindústria

Previsão legal: art. 25, caput e §2º, da Lei nº 8.870/1994, sendo posteriormente revogado pela Lei nº 10.256/2001, que incluiu o art. 22-A na L. 8.212/1991.

4.1. Situação no Supremo Tribunal Federal

Quadro descrito dos processos no STF e dos respectivos dispositivos questionados:

Processo	Dispositivo legal questionado	Resultado	Reflexo para cooperativas
a) ADI 1.103/DF - julgado em definitivo (questiona a contribuição tanto do empregador rural PJ quanto a do agroindustrial)	Art. 25, caput e §2º, da L. 8.870/94	Declarado inconstitucional o §2º da L. 8.870/94, que trata da contribuição da pessoa jurídica que se dedica à produção agroindustrial	De acordo com o §4º, art. 22-A, da L. 8.212/91, o dispositivo não se aplica às sociedades cooperativas. Portanto, em princípio, o dispositivo não afetará às sociedades cooperativas .
b) RE 611.601/RS	Art. 22-A da L. 8.212/91, introduzido pela L. 10.256/01		De acordo com o §4º, art. 22-A, da L. 8.212/91, o dispositivo não se aplica às sociedades cooperativas. Portanto, em princípio, o dispositivo não afetará às sociedades cooperativas .

4.2. Compilado de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais

4.2.1. Tribunais Regionais Federais

Acerca da agroindústria, ante a falta de pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, o TRF-1 vem acolhendo a tese de regularidade da contribuição prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991.

No mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Região acolhem a tese de que, “*com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção*”.

Por sua vez, o TRF-2, ao tratar do tema, vem decidindo que as empresas agroindustriais respondem pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, vez que exercem atividade agrícola e, concomitantemente industrializam e comercializam produtos rurais, o que, no entendimento da Corte, afasta a tese da bitributação.

TRF da 1ª Região

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). AGROINDÚSTRIA. ART. 22-A DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. RE Nº 611.601/RS (REPERCUSSÃO GERAL). CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO TRF1.

1. A pretensão deduzida não se confunde com a contribuição imposta ao empregador rural pessoa física, cuja exigibilidade foi afastada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, por inconstitucionalidade, uma vez configurada nova fonte de custeio para a Seguridade Social.

2. A questão aguarda pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 611.601/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC (repercussão geral): "DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDÚSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" cujo tema é discutido justamente a constitucionalidade do art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 10.256/01, segundo o qual "a contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001)".

3. Conquanto a questão ainda não tenha recebido definição pelo egrégio STF, a legislação é clara quanto à regularidade da incidência da contribuição.

4. As apelantes tomam por fundamento a ADI nº 1.103-1/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 2º, art. 25, da Lei nº 8.870/94, a respeito da contribuição ao FUNRURAL para os empregadores rurais, pessoas jurídicas, dedicados à produção agroindustrial. Entendeu o egrégio STF que a menção na lei à "receita" e ao "valor estimado da produção" constituía nova fonte de custeio, à luz das três bases de impositividade então existentes, a folha de salário, o faturamento e o lucro, conforme a redação do art. 195, I, da CF, à época.

5. O precedente não serve de paradigma à presente hipótese, considerando que a contribuição ora impugnada foi instituída sob a égide da EC nº 20/98, quando já inserida no texto constitucional a hipótese de incidência da contribuição social sobre as "receitas".

6. Ademais, a previsão contida no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, fala em substituição da contribuição sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e II, art. 22, do mesmo diploma legal.

7. Apelação não provida.

(AC 0000001-84.2015.4.01.3818 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 03/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL) E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TRF1.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 363852 e RE 596177, este último sob o rito do art. 543-B do CPC/1973 (repercussão geral), declarou inconstitucionais as alterações da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria) e por entender haver bitributação no caso de produtor rural empregador pessoa física.
2. A Lei nº 10.256/2001 não afastou a eiva de inconstitucionalidade da exação questionada. Ainda que tenha sido editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, tal Lei alterou apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, permanecendo a mesma base de cálculo considerada inconstitucional.
3. "Inexistência de repristinação da Lei n. 8.212/91 de modo a legitimar a cobrança da mencionada contribuição sobre a folha de salários. Art. 2º, §3º, da LINDB." (Numeração Única: AMS 0037376-74.2013.4.01.3500/GO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Órgão OITAVA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 5390 Data Decisão 12/06/2015).
4. Devida, contudo, a contribuição ao FUNRURAL sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural das pessoas jurídicas e da agroindústria, por efeito do art. 25, I, da Lei nº 8.870/94 (pessoa jurídica) e art. 22-A, I, e § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 (agroindústria).
5. Exigível, também, a contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.315/1991, que a instituiu, e que teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015).
6. Remessa oficial e apelações da Fazenda Nacional e do SENAR providas. Sentença reformada.
(AC 0035020-86.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 20/05/2016)

TRF da 2ª Região

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação.

2- A contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incide sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas. Distintas as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo, não há falar em 'bis in idem' ou bitributação.

3- Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa necessária provida.

(AC 0016903-02.1997.4.02.9999 / RJ, Rel. Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data Publicação: 14/12/2009)

TRF da 3ª Região

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01.

I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.

II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, §8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria.

III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tornando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserto na competência residual da União.

IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção.

V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VI - Considerando a impetração do mandamus em 30.09.2010, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional.

VII - Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336470 - 0008585-43.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01.

I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.

II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, §8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria.

III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tornando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserto na competência residual da União.

IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção.

V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VI - A impetrante, cuja atividade preponderante é a fabricação de papel e pasta de celulose, não se enquadra na exceção prevista no §6, do artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91 que afasta o regime substitutivo da contribuição previdenciária, eis que, conforme análise dos demonstrativos fiscais e contábeis da empresa, a receita bruta proveniente da atividade rural (sobras de produção e madeira) supera o limite de 1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção total, previsto no §7º, do mesmo diploma legal.

VII - Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307154 - 0006686-17.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

TRF da 5ª Região

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E DA PREVISTA NO ART. 22-A DA LEI N. 8.212/91. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA DE INDÚSTRIAS NÃO RUDIMENTARES. CÔMPUTO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. TRIBUTO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não padece de vício de congruência (ultra petita) a sentença que confere quaisquer dos pedidos formulados pela parte, quando estes são formulados em caráter alternativo, sem qualquer graduação hierárquica.

2. O substituto tributário goza de legitimidade para impugnar a contribuição para o SENAR, ainda mais quando questiona apenas a existência de amparo legal para referida substituição regressiva. A legitimidade exclusiva do contribuinte é restrita apenas os pleitos de repetição de indébito e eventual compensação tributária.

3. Após o advento da Lei n. 10.256/01, a contribuição para o FUNRURAL passou a ser legítima, vez que fundada no art. 195, inciso I, "b", da CF/88, segundo a redação dada pela EC 20/98, a qual incluiu a expressão "faturamento ou receita" como base sobre a qual pode incidir contribuição para financiamento da seguridade social, estando superada a inconstitucionalidade apontada pelo STF no julgamento do RE 596.177/RS.

4. A contribuição definida no art. 22-A da Lei n. 8.212/91 é constitucional, vez que igualmente legitimada pelo art. 195, inciso I, "b", da CF/88. A previsão do §13º do referido artigo, introduzido pela EC n. 42/2003, veio apenas autorizar que a lei preveja a aplicação da sistemática de não-cumulatividade à hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salário do empregador ou equiparado, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Todavia, a possibilidade de troca de base de cálculo da contribuição em si nunca foi vedada pelo ordenamento jurídico.

5. A contribuição para o INCRA (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70), ao tempo da lavratura do auto de infração (26/12/2013), era regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, cujo art. 110-A, com a redação dada pela IN RFB nº 1071/2010, dispunha que somente estão sujeitas à sua incidência as atividades que configuram "fase

primária do processo produtivo, as quais aperfeiçoam-se com o emprego de técnicas rústicas e mão de obra predominantemente artesanal". Apesar do período de apuração referir-se ao intervalo de janeiro/2009 a dezembro/2010, o normativo supra lhe é aplicável retroativamente, face seu caráter interpretativo, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN. Verificado que a empresa autora consiste em sociedade anônima com amplo objeto social, atividade produtiva complexa e elevado faturamento, deve ser afastada a incidência da referida contribuição.

6. O ICMS não pode compor a base de cálculo de contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola da empresa autora, vez que o tributo não se insere no conceito de faturamento ou receita, sendo valor destinado diretamente aos cofres públicos e não riqueza gerada pela atividade desempenhada pelo contribuinte.

7. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, face o caráter indenizatório de referidas verbas. Por outro lado, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, repouso semanal remunerado, feriados, horas in itinere, férias gozadas e gratificação natalina, em razão de sua natureza remuneratória. Precedentes do STJ.

8. É juridicamente possível a declaração de nulidade parcial de auto de infração, vez que tal provimento não configura usurpação da competência privativa da autoridade fazendária para prática do ato de lançamento fiscal.

9. Uma vez reconhecida a procedência de parcela significativa dos pleitos da parte autora, está configurada a sucumbência recíproca, o que legitima a repartição e compensação do referido ônus. Apelação da União Federal improvida e Apelação de Cachool Comércio e Indústria S/A e Reexame Necessário parcialmente providos (itens 5 e 6).

(PROCESSO: 08000542220154058312, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/01/2016, PUBLICAÇÃO:)

5. Segurado Especial

Previsão legal: art. 25 da L. 8.212/1991, com alterações dadas pelas Leis nº 8.540/1992, nº 9.528/1997 e nº 10.256/2001.

5.1. Situação no Supremo Tribunal Federal

Quadro descrito dos processos no STF e dos respectivos dispositivos questionados:

Processo	Dispositivo legal questionado	Resultado	Reflexo para cooperativas
a) RE 761.263/SC	Art. 25 da L. 8.212/91, desde a sua redação originária.		O art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece a obrigação para as cooperativas de realizar a arrecadação e o recolhimento da contribuição de que trata o art. 25 da mesma lei. Logo, o julgamento deste dispositivo poderá afetar diretamente as cooperativas do Ramo Agropecuário.

5.2. Compilado de Jurisprudência no STJ e nos Tribunais Regionais Federais

5.2.1. Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AFASTAMENTO, NO CASO, DO PRAZO DECENAL ("CINCO MAIS CINCO"). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Nos termos da jurisprudência, "Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ' (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. [...] Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.506.191/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016)

5.2.2. Tribunais Regionais Federais

Predomina entre os Tribunais Regionais Federais o entendimento que aponta a validade da contribuição ao Funrural devida pelo segurado especial. Em termos gerais, as Cortes Regionais têm se manifestado pela incidência de tal contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, entendem pela Constitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, bem como por sua compatibilidade com o artigo 195, I, "b", da CF/1988, na redação dada pela Emenda nº 20/1998, atinente à Receita ou Faturamento.

TRF da 1ª Região

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI N. 8.540/92: INCONSTITUCIONAL (STF). LEI N. 10.256/2001 (C/C EC N. 20/1998): NÃO "CONSTITUCIONALIZAÇÃO": EXIGIBILIDADE SUSPensa. REPRISTINAÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, sem modulação temporal dos efeitos, o art. 1º da Lei n. 8.540/92, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-B do CPC (RE n. 596.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno do STF, DJe de 29/08/2011).*
- 2. A autorização para instituição, por lei ordinária, da contribuição social sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física somente surgiu com a Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, prevendo, como tal, a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88).*
- 3. A Sétima Turma do TRF1 entende que a Lei n. 10.256/2001 (c/c EC n. 20/98) não "constitucionalizou" a contribuição anteriormente prevista em lei.*
- 4. A contribuição ao FUNRURAL é devida pelo segurado especial (produtor rural individual sem empregados ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256/2001 (editada com arrimo na EC n. 20/98).*
- 5. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, não há que se falar em inaplicabilidade da decisão proferida RE n. 363.852, porquanto, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA n. 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, Rel. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 15/07/2011, pág. 354).*
- 7. Não há que se falar em repristinação da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL dos empregadores rurais pessoas físicas, em relação ao período em que foi considerada Inconstitucional, porquanto a determinação que previa a incidência sobre a "folha de salários", com base na receita bruta da comercialização (redação original da Lei n. 8.212/91), restou nulificada.*
- 8. Observo que os honorários de sucumbência devem ser mantidos, porquanto, vencida a Fazenda Pública, foram fixados em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade (art. 20, § 4º, do CPC), remunerando de forma adequada os serviços prestados pelo causídico (não fixada em valor ínfimo), tendo em vista que o Juiz não está adstrito aos percentuais previstos no art. 20 do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.*

9. *Apelação da Fazenda Nacional/União Federal e remessa oficial não providas.*
(AC 0017993-67.2014.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO DO POLO ATIVO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. AGROINDÚSTRIA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF1. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. IMUNIDADE RECEITAS EXPORTAÇÃO (ART. 149, § 2º, I, CF).

1. A autora ingressou em juízo para defender os interesses dos seus associados e demais produtores rurais, que diz representar. O fundamento legal utilizado não ampara a litigância pelos interesses da coletividade dos produtores rurais, vez que o art. 5º XXI, da CF, autoriza as entidades associativas a representar judicial ou extrajudicialmente seus filiados e o art. 8º, III, da CF se refere aos sindicatos.

2. No mérito, o egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 363852 e RE 596177, este último sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), declarou inconstitucionais as alterações da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997, por ofensa formal (necessidade de Lei Complementar para tratar da matéria) e por entender haver bitributação no caso de produtor rural empregador.

3. A Lei nº 10.256/2001 não afastou a eiva de inconstitucionalidade da exação questionada. Ainda que tenha sido editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, tal Lei alterou apenas o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, permanecendo a mesma base de cálculo considerada inconstitucional.

4. "Inexistência de repristinação da Lei n. 8.212/91 de modo a legitimar a cobrança da mencionada contribuição sobre a folha de salários. Art. 2º, §3º, da LINDB." (Numeração Única: AMS 0037376-74.2013.4.01.3500 / GO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Órgão OITAVA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 5390 Data Decisão 12/06/2015).

5. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR se aplica aos produtores rurais pessoas jurídicas, entre os quais a agroindústria, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.315/1991, que a instituiu, e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015).

6. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, para as receitas de exportação alcança apenas a produção rural voltada diretamente para o mercado externo e não as transações comerciais internas com empresas exportadoras. Precedente (AC 0003468-13.2010.4.01.3603/MT; Sétima Turma; 19/06/2015 e-DJF1 p. 1093; Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado).

7. A pretensão autoral merece acolhida tão somente para impedir o pagamento do FUNRURAL pelos empregadores rurais pessoas físicas e o pagamento da contribuição ao SENAR por estes últimos e pelos segurados especiais.

8. *Apelação da autora parcialmente provida e apelação da Fazenda Nacional não provida.*
(AC 0029173-40.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/04/2016)

TRF da 2ª Região

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR PESSOA FÍSICA EMPREGADOR - REDAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91 DADA PELA LEI Nº 10.256/01 - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA.

1 - O C. STF, quando do julgamento do RE nº 363.852 assentou entendimento no sentido de que a nova redação conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que estendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural - anteriormente restrita aos produtores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia família-, aos empregadores rurais, pessoas físicas, equiparando-os aos segurados especiais, é inconstitucional, por violação ao disposto no § 4º do art. 195 da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, por constituir nova fonte de financiamento da seguridade social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tal, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

2 - Posteriormente, no julgamento do RE nº 596.177/RS, o STF ratificou a orientação supra sob o rito da repercussão geral, assentando, na ocasião, que, ainda que afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, não sujeito à incidência da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, "não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar".

3 - A partir da edição da EC nº 20/98, a redação da alínea 'b' do inciso I do art. 195 da CF/88 foi alterada, com o acréscimo da expressão "receita" ao lado da expressão 'faturamento', ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento".

4 - Com base na alteração promovida pela EC nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que conferiu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo, inclusive, a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta 1 proveniente da comercialização da produção rural, que não contém nenhum vício de inconstitucionalidade.

5 - Com a edição da Lei nº 10.256/2001 foram sanados os vícios de inconstitucionalidade da norma, sem que houvesse necessidade de alteração também dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212/91. A ausência de alteração na redação dos incisos do art. 25 revela, tão somente, a vontade do legislador ordinário de manter as determinações neles contidas, mostrando-se desnecessária, pois, a sua simples reprodução.

6 - Precedentes: RE nº 363.852/MG - Tribunal Pleno - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJe 23-04-2010; RE nº 596.177/RS - Plenário - Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 26-08-2011; ED no RE nº 596.177/RS - Plenário - Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - DJe 18-11-2013; AC nº 0000206-97.2013.4.02.5001 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LETÍCIA MELLO - e-DJF2R 01-04-2016; AC nº 0001369-34.2012.4.02.5006 - Quarta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - e-DJF2R 02-02-2016; AC nº 0001801-68.2012.4.02.5001 - Terceira Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. EUGENIO ROSA DE ARAÚJO - e-DJF2R 10-08-2015.

7 - Recurso da União Federal e remessa necessária providos. Recurso do Autor julgado prejudicado.

(AC 0010278-17.2011.4.02.5001 / ES, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data Publicação: 04/10/2016)

TRF da 3ª Região

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que, arrimada na EC nº 20/98, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1926948 - 0003264-90.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362285 - 0004424-83.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

TRF da 4ª Região

DECISÃO: Trata-se de petição apresentada por Flávio José Folador e Vanderlei Carlos Folador, juntada no evento 5, em que os ora peticionantes requerem a antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de suspender a exigibilidade - desconto e recolhimento - da contribuição de 2,1% incidente sobre a comercialização da produção rural. Alegam que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, correspondentes à probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Asseveram que estão sendo onerados indevidamente com o desconto da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o feito restou extinto em relação a eles. Afirmam que os autores Flávio José Folador e Vanderlei Carlos Folador são empregadores individualmente considerados, o que se comprova pelas RAIS anexadas à petição, as quais apontam a existência de vínculos empregatícios. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a petição e os documentos juntados (evento 9). É o relatório. Decido. O art. 300 do CPC prevê que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A probabilidade do direito está demonstrada na fundamentação da anterior decisão liminar/antecipação de tutela proferida no evento 13 e confirmada na r. sentença juntada no evento 70. Saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da

incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, quanto ao empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. A exigência da referida contribuição em relação ao empregador rural pessoa física caracteriza superposição de incidências sobre a mesma base de cálculo, já que o produtor rural não enquadrado na categoria de segurado especial estaria obrigado a contribuir sobre o faturamento ou receita, nos termos do art. 195, I, da Constituição, e ainda sobre o resultado da comercialização da produção, segundo o disposto no § 8º do artigo 195 da CF. Conclui-se, portanto, que a contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção rural é ilegítima relativamente ao empregador rural pessoa física, restando hígida quanto ao segurado especial. No mesmo sentido, assim, já decidiu essa e. 1ª turma, verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA. SUB-ROGAÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO SUCESSIVO. ATO COOPERADO. 1. Consignado que, apesar de a impetrante referir a contribuição ao funrural da agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.212/1991) e a do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94), as manifestações e documentos juntados indicam que o recolhimento do funrural por sub-rogação é de produtores rurais pessoas jurídicas, nos termos do art. 25, I e II, da Lei 8.870/94. Ademais, a própria impetrante afirma, na inicial, que o § 4º excetua a aplicação do art. 22-A da Lei 8.212/91 às cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. A mesma observação vale para o apelo da União. Registre-se que a sentença decidiu a questão apenas pela contribuição do empregador rural pessoa jurídica. 2. A impetrante e outras Cooperativas ajuizaram a ação ordinária de nº 50001112020104047203. Naquele feito, foi anulada a sentença, por extra petita. Pedido principal daquela ação bastante diverso do desta. Análise da inicial que indica que, apesar de citadas diversas situações, o pedido subsidiário diz respeito ao recolhimento do Funrural no caso do empregador rural pessoa jurídica. 3. Afastada a litispendência em relação à ação ordinária nº 50001112020104047203 no que diz respeito à contribuição do funrural do produtor rural empregador pessoa física e reconhecida a litispendência em relação ao funrural de responsabilidade do empregador rural pessoa jurídica, nos termos do art. 267, V, do CPC. 4. Recurso adesivo que tratava da questão da litispendência transcrevendo parte do pedido da ação ordinária, omitindo o pedido sucessivo. Ademais, não se tratava de mesma "causa de pedir" e sim de "mesmo pedido". Deverão a impetrante e seus procuradores atentar para os deveres das partes e dos seus procuradores, constantes do Capítulo II do CPC, em especial ao disposto no art. 14 e no art. 17, V, sob pena de serem multados, em caso de reincidência. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, quanto ao empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. 6. Configura-se a superposição de incidências sobre a mesma base de cálculo, já que o produtor rural não enquadrado na categoria de segurado especial estaria obrigado a contribuir sobre o faturamento ou receita, nos termos do art. 195, I, da Constituição, e ainda sobre o resultado da comercialização da produção, segundo o disposto no § 8º do artigo 195 da CF. 7. Além disso, permanece a exigência de instituição de lei complementar para instituir outra fonte de custeio da seguridade social, nos moldes do art. 195, § 4º, da CF, já que a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não constitui base de cálculo identificada com receita ou faturamento. 8. A Lei nº 10.256/2001 somente alterou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que trata dos sujeitos passivos da contribuição. O fato gerador e a base de cálculo continuaram com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, anterior à EC nº 20/1998. Nessas circunstâncias, a alteração superveniente na Constituição não tem o condão de dar suporte de validade à lei já maculada por inconstitucionalidade. 9. Em suma,**

a contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção rural é ilegítima relativamente ao empregador rural pessoa física, restando hígida quanto ao segurado especial. 10. Não há falar em aplicação de efeito repristinatório. Tal fenômeno tem aplicação quando se tratar de demanda envolvendo o produtor rural empregador, pessoa física, e a União. Nessa hipótese, reconhecida a inconstitucionalidade, relativamente a este contribuinte, do artigo 25 da Lei 8.212/91, impõe-se a revigoração da contribuição prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, em face do efeito repristinatório. Contudo, relativamente ao adquirente dos produtos rurais, não há fenômeno semelhante por falta de expressa disposição legal, nesse sentido. Ademais, não houve pedido de restituição/compensação pela impetrante. 11. Reformada a sentença para afastar a litispendência em relação ao empregador rural pessoa física, foi analisado o mérito, sendo declarada inexigível a contribuição. Mantida a sentença no que pertine ao segurado especial. 12. Equívoco em relação à decisão destes autos. Não há pedido de ressarcimento ou compensação. Por tal razão, deixo de conhecer o recurso da União nos tópicos relacionados à ausência de documentos, prova do indébito, compensação e correção monetária. 13. Inexistente interesse recursal no que pertine ao direito ao depósito judicial. Matéria não decidida na sentença, mas nos autos do agravo de instrumento. 14. Ato cooperativo. Retomada a sentença. Erro da impetrante ao fundamentar a sua tese consistente numa pretensa exclusão do ato cooperado da tributação pela contribuição previdenciária. O que o preceito do art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas), analisando-o no caso concreto, é que o ato cooperado é o procedimento pelo qual a organização cooperativa recebe a produção de vários produtores e comercializa-a em nome destes. Por isso, a cooperativa não possui faturamento ou receita bruta como uma empresa normal, pois, na verdade, constitui-se em um agente organizado dos próprios produtores. 15. Os atos de intermediação entre os atos dos associados e as relações de mercado é que se caracterizam como atos cooperativos, e estes é que estão excluídos da tributação sobre a receita, pois o ato cooperado não implica operação mercantil. Tanto é assim, que sobre a comercialização de produtos de terceiros incide a tributação normal (PIS e COFINS), cuja base de cálculo é a receita, pois não caracteriza ato cooperado. É que em tais atos a cooperativa atua como qualquer outra pessoa jurídica quanto à imposição tributária, devendo a receita gerada ser levada a conta específica para servir de base à tributação, a teor do art. 111 da Lei nº 5.764/71. 16. Verifica-se, em síntese, que o produtor rural contribui para a previdência social sobre o resultado da comercialização da sua produção (receita bruta), ao passo que a sociedade cooperativa é contribuinte sobre a massa salarial da cooperativa. Sendo assim, os valores retidos representam a contribuição do produtor rural e não da cooperativa. Cabível a tributação, no tocante à contribuição previdenciária, e plenamente devida a exigência de retenção e recolhimento posta à cooperativa sub-rogada. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000199-58.2010.404.7203, 1ª TURMA, Juiz Federal IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/10/2015) No caso em comento, os documentos juntados pelos ora petionantes (RAIS - Ano-Base: 2015) demonstram, pelo menos em exame perfunctório, que tanto Flávio José Folador (evento 5 - OUT2) quanto Vanderlei Carlos Folador (evento 5 - OUT3) são empregadores rurais pessoas físicas, de modo que não lhes poderia ser exigida a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91. No que tange ao requisito relativo ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressalto que "A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata

ou futura do direito." (in Novo Código de Processo Civil comentado / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 383) No caso presente, entendo que a urgência não está caracterizada, uma vez que não está demonstrado que a manutenção da cobrança de contribuição previdenciária indevida sobre a comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física acarretará dano que não possa ser posteriormente ressarcido. É possível, no entanto, analisar o pedido dos ora peticionantes com fulcro na tutela da evidência, visto que ela é uma das espécies de tutela provisória. É ao que vou. Consoante previsto no art. 311 do CPC, "A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:" "II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;". Com efeito, as alegações dos nominados peticionantes restaram comprovadas em conformidade com fundamentação relativa ao exame da probabilidade do direito. Por outro lado, a contribuição questionada teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852-1/MG; bem assim se posicionou quanto à matéria este Tribunal Regional, fazendo-o no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 2008.70.16.000444-6/PR. Restam comprovados, pois, os requisitos para a concessão da tutela da evidência. Desse modo, estando caracterizados, em exame perfunctório, os requisitos pertinente, previstos no art. 311, II, do CPC, defiro a tutela da evidência em favor de Flávio José Folador e Vanderlei Carlos Folador para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural. Intimem-se. (TRF4, AC 5008761-74.2010.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 08/07/2016)

TRF da 5ª Região

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Apelação interposta à Sentença proferida em Mandado de Segurança, que denegou a Segurança, cuja Pretensão consiste na Inexigibilidade da Contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

II - Agravo Retido interposto contra a Decisão que indeferiu o Pedido de Liminar, a que se nega Provimento, uma vez não preenchido o requisito legal *dofumus boni iuris* à concessão da Liminar.

III - O Julgado está conforme a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no sentido da Constitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, que trata da Contribuição ao FUNRURAL devida pelo Produtor Rural, na condição de Empregador Pessoa Física ou Segurado Especial, compatível com o artigo 195, I, "b", da CF/1988, na redação dada pela Emenda nº 20/1998, atinente à Receita ou Faturamento.

IV - Desprovimento da Apelação.

(PROCESSO: 08000822020154058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1º Turma, JULGAMENTO: 25/08/2016)